

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município



Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 93269-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9.509577/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 49/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 49/2025**, referente ao Projeto de Lei nº 06/2025 de 13 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre " A INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE PRÁTICAS DE ESG ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:03
Do Dia: 02-10-2025
ASS: MSifuentes

Maristela Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente

LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO

Procurador-Geral Adjunto do Município de Boa Vista

OAB/RR 377

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 02/10/2025
Horário: 12:33
R. Travassos

PRESIDENCIA
Recebido em: 02/10/25
12:17h.
ca *Maristela*

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO EM 02/10/2025 11:44:53

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadania.prefeitura.boavista.br/verificacao> SENDO INFORMANDO O CÓDIGO: 359915112



A' SOL

PRESIDENCIA - CMBV
 ARQUIVA-SE
 PARA ANÁLISE
 PARA PROVIDÊNCIAS
 PARA CONHECIMENTO
EM 02 / 10 / 95
ÀS HORAS

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

A intenção de *estimular a adoção de práticas positivas, por parte das empresas, que contribuem para o planeta, para a sociedade e para a corporação*, é digna de aplauso, refletindo uma preocupação social, ambiental e de governança que o Poder Executivo compartilha e busca incessantemente implementar em suas políticas públicas. Contudo, a materialização de tal intento deve ocorrer em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais que regem a distribuição de competências entre os Poderes. A proposta legislativa em questão, ao pretender instituir um *Programa Permanente de Incentivo à Implantação de Práticas de ESG*, com objetivos específicos (Art. 2º), princípios (Art. 4º) e possíveis atividades a serem incluídas (Art. 5º), e prevendo que a implantação, coordenação e acompanhamento ficarão a cargo de órgão competente designado pelo Poder Executivo (Art. 6º), adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo e de organização dos serviços públicos, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em harmonia com a Constituição Federal e Estadual, estabelece de forma clara a separação de poderes e as competências privativas de cada um, garantindo a governabilidade e a eficiência da gestão pública. O presente Projeto de Lei, ao criar um novo programa e ao impor objetivos, princípios e atividades detalhadas para *o incentivo e a implementação de práticas de ESG, que perpassam diversas áreas de atuação municipal*, invade diretamente a esfera de competência do Poder Executivo, configurando um vício de iniciativa insanável.

A competência para organizar e prestar serviços públicos em áreas relacionadas ao meio ambiente, desenvolvimento social e governança é atribuída ao Município, sendo a operacionalização de tais serviços prerrogativa intrínseca à gestão executiva. A Lei Orgânica do Município de Boa Vista expressamente confere ao Poder

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Executivo a responsabilidade por áreas diretamente relacionadas aos objetivos do Programa Permanente de Incentivo à Implantação de Práticas de ESG. Nesse sentido, o Art. 8º, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal, estabelece a competência do Município para "*preservar e conservar a flora e a fauna*". O inciso XXVIII do mesmo artigo dispõe sobre "*o controle da poluição ambiental*". Adicionalmente, o Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei Orgânica Municipal confere à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a competência para legislar sobre "*a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição*", evidenciando que a iniciativa para ações executivas nesse campo é do Executivo. A Lei Orgânica também prevê a promoção do desenvolvimento econômico (Art. 160), assistência social (Art. 157), e um meio ambiente equilibrado (Art. 177). Todas estas são atribuições que, embora previstas no rol de competências municipais, demandam a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para sua regulamentação e implementação através de programas específicos que impactem a estrutura administrativa e gerem despesas, como o programa proposto.

A Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito a prerrogativa de iniciar leis sobre temas que tratam da organização e funcionamento da Administração Pública. Nesse particular, o inciso IV do art. 45 da Lei Orgânica Municipal é categórico ao dispor que

"Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre (...) IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 0 17, de 2010)"

. Embora o Projeto de Lei em questão não crie ou estructure secretarias, ele atribui novos deveres e procedimentos a serem seguidos pela administração, definindo de forma minuciosa as ações a serem realizadas por órgãos municipais, o que impacta diretamente a organização e o funcionamento da máquina pública e a

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins ¹ observa, quanto à competência privativa do Chefe do Executivo:

"A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Na mesma linha, José Afonso da Silva ² refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa". A intervenção legislativa em tal grau de detalhe compromete a flexibilidade e a agilidade necessárias à gestão administrativa, podendo gerar engessamentos e ineficiências na prestação dos serviços.

A instituição e operacionalização de programas de incentivo a práticas de ESG, embora meritórios, devem ser delineadas pelo Executivo, que detém a capacidade técnica e administrativa de avaliar a melhor forma de implementá-los, considerando as particularidades locais, os recursos disponíveis e os impactos administrativos.

Desse modo, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado art. 45 ou que invada a esfera de competência delineada no art. 62 da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa. É pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

de funções, cláusula pétrea insculpida no art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e replicada no art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista. Além dos vícios formais de iniciativa, o Projeto de Lei n.º 06/2025 também se mostra contrário ao interesse público, seja pela ausência de estimativa de impacto orçamentário financeiro, pela redundância com a legislação municipal já existente sobre a matéria, ou pela indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei, ao instituir um programa que visa "estimular a adoção de práticas positivas, por parte das empresas, que contribuem para o planeta, para a sociedade e para a corporação" (Art. 2º do PL), e que poderá incluir "criação de um programa de formação em ESG", "instituição de um prêmio municipal", "desenvolvimento de uma plataforma digital" e "promoção de parcerias público-privadas" (Art. 5º do PL), naturalmente gerará despesas significativas para o erário municipal.

Tais despesas podem advir da necessidade de contratação de pessoal especializado, desenvolvimento de plataformas, custeio de prêmios, organização de eventos de formação, e a coordenação de ações intersetoriais. Contudo, o Projeto de Lei não apresenta qualquer estimativa do impacto orçamentário financeiro nem indica as fontes de recursos para o seu custeio, mencionando apenas que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (Art. 7º do PL). Esta omissão contraria as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente em seus artigos 16 e 17, que condicionam a criação de despesa obrigatória de caráter continuado à demonstração de sua origem e à compatibilidade com as metas fiscais e com as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando, por si só, uma flagrante contrariedade ao interesse público e uma violação direta aos preceitos da responsabilidade fiscal. A instituição de um programa com objetivos e intervenções que demandam alocação de recursos públicos sem a devida demonstração de seu impacto financeiro e sem a indicação da fonte de custeio é incompatível com a prudência e a transparência que devem nortear a administração pública.

É imperioso ressaltar que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 06/2025, referente às práticas de ESG, já se encontra disciplinada, em suas linhas gerais e objetivos, por dispositivos da própria Lei Orgânica Municipal e por políticas públicas já estabelecidas ou a serem estabelecidas pelo Poder Executivo. A Lei Orgânica Municipal já estabelece em seu Art. 8º, inciso III, a competência do Município para *legislar sobre assunto de interesse local*, e em seu inciso IV, a capacidade de *suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber*.

Além disso, o Município é competente para *preservar e conservar a flora e a fauna (Art. 8º, XV) e dispor sobre o controle da poluição ambiental (Art. 8º, XXVIII)*. No âmbito das políticas municipais, a Lei Orgânica garante o direito ao *Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 177)*, atribui ao Poder Público a incumbência de *prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental (Art. 177, § 1º, III)*, e determina que o *Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente (Art. 178)*. Na esfera social, o *Art. 157* delinea a política de assistência social, enquanto o *Art. 160* orienta o desenvolvimento econômico, fomentando a livre iniciativa, a geração de empregos e a proteção do meio ambiente.

A existência de um robusto arcabouço legal e institucional para a

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
 Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
 CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

proteção ambiental, o desenvolvimento social e a governança implica que a criação de programas específicos para atingir esses objetivos é uma prerrogativa e responsabilidade do Poder Executivo. O "Programa Permanente de Incentivo à Implantação de Práticas de ESG", embora bem intencionado, ao ser instituído por iniciativa legislativa, não suplementa a legislação existente, mas sim reitera atribuições já conferidas ao Executivo ou tenta detalhar como este deve atuar em suas funções administrativas. Isso gera redundância normativa e uma indevida ingerência na esfera administrativa.

A autonomia administrativa dos órgãos públicos e de outros entes da administração pública municipal para elaborar seus protocolos, administrar seu pessoal e recursos, e velar pelo cumprimento das normas aplicáveis aos seus serviços, seria indevidamente restringida por uma lei de iniciativa parlamentar que minudencia tais aspectos. A definição de como o programa de formação em ESG deve ser estruturado, a forma de instituição do prêmio municipal, o desenvolvimento da plataforma digital e a promoção de parcerias público-privadas são questões de gestão e execução que devem ser tratadas por meio de atos normativos do Poder Executivo, como decretos e regulamentos, que possuem a flexibilidade necessária para se adaptar às contingências e à evolução dos serviços e das necessidades da administração.

A intervenção legislativa em tal grau de detalhe representa uma indevida ingerência na esfera administrativa do Executivo, que é o responsável pela operacionalização das políticas públicas e pela gestão eficiente dos recursos. Tal ingerência dificulta a adoção de medidas eficientes e céleres, podendo engessar a administração e prejudicar a qualidade do serviço público prestado à população. A gestão de programas de incentivo à ESG exige expertise técnica e capacidade de adaptação que são prerrogativas do Poder Executivo, garantindo a efetividade e a

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

perenidade das ações.

Diante do exposto, e não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento. O veto se justifica por demonstrar-se formalmente inconstitucional, em razão de vício de iniciativa, nos termos do inciso IV do art. 45 e dos incisos II e VII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista. Adicionalmente, configura ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil e replicada no art. 9º da LOMBV.

Por fim, o projeto contraria o interesse público, em face da ausência de previsão de impacto orçamentário financeiro, da indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo e da existência de regulamentação municipal sobre o tema (com destaque para o Art. 8º, incisos III, XV e XXVIII; Art. 15, I, 'e', 'f', 'j'; Art. 157; Art. 160; Art. 177; Art. 177, § 1º, III; Art. 178 da LOMBV), tornando a lei redundante e potencialmente geradora de insegurança jurídica, prejudicando a eficiência da administração pública e a efetiva implementação de políticas de desenvolvimento sustentável.

Boa Vista, 01 de outubro de 2025.

MARCELO ZEITOUNE

Prefeito de Boa Vista em exercício

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. op. cit., v. 4, t. I, pág. 387 ² SILVA,

José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116

